



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10814.012203/92-47
Recurso nº : RP/302-0.581
Matéria : VISTA ADUANEIRA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º C.C
Sujeito Passivo : IBÉRIA LINEAS AÉREA DE ESPANÃ.
Sessão de : 25 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : CSRF/03-2.682

VISITA ADUANEIRA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS -
INFRAÇÃO - Não se caracteriza a infração punível com a multa
estabelecida no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, a não
apresentação, no ato da visita aduaneira, de Conhecimentos de transporte
originais.

Nega-se provimento ao Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes,
Moacyr Eloy de Medeiros, Fausto de Freitas e Castro Neto, Henrique Prado Megda, e João
Holanda Costa.

RECURSO Nº : RP/302-0.581
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.682

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CÂMARA DO 3º C. CONTRIBUINTES
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AÉREAS DE ESPAÑA
RELATOR CONS. : NILTON LUIS BARTOLI

RELATÓRIO

A empresa autuada - Ibéria Lineas Aéreas de España - foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - SP, por ter ficado constatado que 26 volumes não se faziam acompanhar da regular documentação, incorrendo assim, na falta prevista no inciso III do artigo 522 do Regulamento Aduaneiro.

Em Recurso Voluntário argumentou, em síntese, que o Manifesto de Carga e seus respectivos Conhecimentos foram devidamente entregues à fiscalização, no SETCARG, juntamente com a FCC, no dia 09/10/92, referente ao voo de que se trata; que à época dos fatos não era exigência da fiscalização que os documentos de carga fossem entregues no ato da visita aduaneira e sim no SETCARG no ato da abertura do Termo de Atracação, tanto assim que foi aberto o Termo nº 8057-0, ocasião em que foram entregues os documentos.

Apresentou, em anexo, farta documentação sobre a carga envolvida.

Ao decidir sobre o mérito da questão a Colenda Câmara recorrida, em seu Acórdão nº 302-32.713, assim retrata tal Decisão:

“VISITA ADUANEIRA - DOCUMENTAÇÃO EXIGÍVEL. A falta de apresentação pela Transportadora, no ato da visita, do Conhecimento Aéreo ou mesmo cópia deste, não caracteriza infração punível com a penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro. A apresentação da Folha de Controle de Carga (F.C.C.), que equivale ao Manifesto de Carga, é suficiente para elidir tal penalidade. Recurso a que se dá provimento”.



RECURSO Nº : RP/302-0.581
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.682

O Voto que norteou tal Sentença, de lavra do Nobre Conselheiro Sérgio de Castro Neves - Relator Designado, adota Voto proferido em outro processo, sobre idêntica situação, de autoria do Ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, que está assim redigido:

“É de se ressaltar, inicialmente, que o processo fiscal em questão chega a este Conselho para julgamento precariamente instruído pela Repartição aduaneira de origem, pois que sua constituição limita-se, exclusivamente, o Auto de Infração de fls. 01. Os demais documentos anexados por cópias (F.C.C.s, Conhecimentos, etc.) foram trazidos aos autos pela própria Recorrente juntamente com suas Petições de Impugnação e Recurso Voluntário.

Ainda assim, a descrição dos fatos feito no campo 10 do mesmo Auto de Infração é singela, não contendo subsídios nem comprovação da efetiva ocorrência de infração. Diz o autuante em tal descrição que foi feita conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle da Carga (FCC) n. 7168-6 de “10.09.92”. Examinando a cópia da F.C.C. mencionada, anexada aos autos pela Recorrente às fls. 05, constata-se ser a mesma do dia “09.09.92”.

A referida descrição não informa outros detalhes necessários à caracterização da infração, dentre os quais o prefixo da aeronave transportadora; os ns. Dos Conhecimentos Aéreos envolvidos, a data do vôo, etc. Não informa, também, qual ou quais documentos estavam faltando (Manifesto, documento equivalente, Conhecimento, Declaração quanto a carga, todos ?).

Feitas estas considerações, passemos ao exame do mérito. A infração indicada na Autuação está capitulada no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, que assim estabelece:



RECURSO Nº : RP/302-0.581
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.682

“Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-lei n. 37/66, artigo 107 - alterado pelo artigo 5 do Decreto-lei n. 751/69, I, V, VI e VII):

I - omissis.

II - omissis.

III - de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 144.00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação, ou, ainda, falta de declaração quanto a carga”.

Na autuação foi dito apenas que “em ato de conferência dos documentos que compõem o Termo de Entrada e Folha de Controle de Carga n. 7168-6 de 10.09.92, constatou-se que 12 (doze) volumes não se faziam acompanhar de “regular documentação”, enquanto que na Decisão é acrescentado que esse “ato de conferência” ocorreu por ocasião da visita aduaneira.

Forçoso se torna reconhecer, portanto, que já no ato da visita aduaneira foi apresentada a Folha de Controle de Carga questionada, documento esse anexado por cópia às fls 05 e que, a meu ver, é documento equivalente ao Manifesto de Carga, uma vez que discrimina os ns. Dos Conhecimentos dos volumes de cada Conhecimento, a procedência e o destino da carga, a empresa transportadora, o n. e data do voo, bem como o prefixo de identificação da aeronave.

A apresentação desse documento no ato da visita aduaneira, por si só, no meu entender, descaracteriza a infração capitulada no citado art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Mais adiante, na Contestação Fiscal o Autuante alega que procedendo à verificação do referido Termo de Entrada, constatou que apenas o Conhecimento n. 075-68413693 estava incluído em sua via original, razão pela qual propôs



RECURSO Nº : RP/302-0.581
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.682

a exclusão da penalidade sobre os 4 (quatro) volumes cobertos por tal Conhecimento.

Daí concluir-se que a falta de “regulamentar documentação” descrita no campo n. 10 do Auto de Infração, que caracterizou a infração no entender do Autuante foi, de fato, a falta da juntada ao Termo de Entrada e à F.C.C. n. 7168-6, das vias originais dos Conhecimentos respectivos, por ocasião da visita aduaneira.

Acontece, entretanto, que tal exigência não está prevista no mencionado art. 522 - inciso III, do Regulamento Aduaneiro, como antes indicado.

Em assim sendo, não vejo como prosperar a penalidade aplicada pela Repartição Aduaneira de origem, razão pela qual dou provimento ao Recurso ora em exame.”

Em Recurso Especial a esta Câmara Superior, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional pretende a reforma da Decisão “a quo”, argumentando que: **“...Foi demonstrado no processo que a falta foi constatada no ato da visita aduaneira atestando a inobservância da norma estabelecida pela legislação de regência e, salvo por disposição expressa de lei a responsabilidade da infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN)”**.

Regularmente cientificada, a Interessada não apresentou contra-alegações ao Recurso Especial de que se trata.

É o Relatório.



RECURSO Nº : RP/302-0.581
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.682

VOTO

Como esclarecido no Relatório ora formulado, a transportadora aérea antes indicada foi considerada infratora, por ter deixado de apresentar, no ato da visita aduaneira, os **originais** dos Conhecimentos de Transporte da carga vinda em sua aeronave.

Como tal, foi intimada a recolher o débito lançado, constituído da penalidade prevista no art. 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 3º da Lei 8383/91, que instituiu a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parece-me, s.m.j., que a R. Decisão recorrida está perfeita, não merecendo qualquer reparo.

Com efeito, a legislação mencionada não obriga, de forma alguma, que o transportador aéreo apresente, quando da visita, ou em qualquer outra ocasião, os Conhecimentos de Transporte, em seus **ORIGINAIS**.

E esta **não exigibilidade** é mais que óbvia, haja vista que tais documentos - Conhecimentos Originais - são, na realidade, títulos de propriedade das mercadorias, ficando, “ipso facto”, de posse e guarda dos Consignatários das mesmas cargas, ou de pessoa por Eles designadas.

A obrigação do transportador, tal qual definida na norma invocada, é de apresentação do **Manifesto** ou **documento equivalente**, autenticado, ou de **qualquer declaração quanto à carga**.

No caso, foi apresentada a “Folha de Controle de Carga” que corresponde, nada mais nada menos, ao Manifesto de Carga.

Ainda que não houvesse sido apresentado tal documento, o que aqui se admite apenas “ad argumentandum”, mesmo assim não poderia ter



RECURSO Nº : RP/302-0.581
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-02.682

sido aplicada a penalidade antes mencionada, pois que, como visto, a carga estava amparada por Conhecimento de Transporte o qual, sem dúvida alguma, é o documento de maior valor, sob qualquer aspecto.

Ficou demonstrado, à saciedade, que a carga foi regularmente transportada, devidamente documentada, não se caracterizando a infração imputada à transportadora pela fiscalização.

Diante do exposto, não vejo como prosperar a ação fiscal de que se trata, razão pela qual nego provimento ao Recurso Especial interposto, confirmando a Decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1997.


NILTON LUIS BARTOLI
Relator.